



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068693-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que são agravantes LUCAS APARECIDO ALVES e FATIMA DANIELE ALVES SALMASO, são agravados VILLE-PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, URBPLAN S/A e BRL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2068693-31.2025.8.26.0000

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0004408-06.2019.8.26.0281

Agravantes: LUCAS APARECIDO ALVES E FATIMA
DANIELLE ALVES SALMASO

Agravadas: VILLE-PAR EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA ME E OUTRAS

VOTO Nº 51807

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DAS PESSOAS JURÍDICAS – POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO QUANDO SE VERIFICA QUE A PARTE EXECUTADA NÃO SE ESFORÇA PARA SATISFAZER O DÉBITO, DEIXANDO DE INDICAR BENS À PENHORA QUE SÃO PASSÍVEIS DE LIQUIDAÇÃO – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DO ARTS. 835, X E 866 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PENHORA SOBRE IMÓVEL CUJA ALIENAÇÃO NÃO SE CONCRETIZOU - EXECUÇÃO QUE DEVE CORRER EM FAVOR DO CREDOR, EMBORA DE FORMA MENOS GRAVOSA EM RELAÇÃO AO EXECUTADO – PENHORA DE FATURAMENTO QUE SE MOSTRA ADEQUADA – PERCENTUAL DE 10% AO MÊS FIXADO DE MANEIRA A PERMITIR QUE AS EXECUTADAS POSSAM DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão de fls. 156 que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu a penhora sobre o faturamento das executadas.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a omissão das executadas em contestar o pedido de penhora sobre o faturamento deveria ter sido interpretada como uma aceitação tácita, o que

justificaria a adoção dessa medida. Aduzem que a penhora sobre o faturamento, embora considerada uma medida extraordinária, é, neste contexto, a única alternativa viável para assegurar a satisfação do crédito, uma vez que outras medidas menos gravosas já foram esgotadas sem sucesso. Afirmam que a continuidade das atividades empresariais das executadas não pode se sobrepor ao direito dos exequentes de obter a satisfação de seu crédito, especialmente quando as empresas, ao longo dos anos, não demonstraram disposição ou capacidade de cumprir suas obrigações. Pedem a reforma da r. decisão.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou ativo. A parte contrária foi intimada a apresentar contraminuta e, por fim, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito, revela-se admissível a penhora de percentual de faturamento da empresa, desde que haja a não localização de bens para a garantia da execução ou quando os encontrados forem insuficientes ou de difícil comercialização, sempre levando em consideração que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial.

Neste sentido, a orientação do Superior Tribunal de

Justiça:

“Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Penhora de renda. Excepcionalidade. Requisitos. - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa desde que, cumuladamente: o devedor não possua bens ou, se os possuir sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; haja indicação de administrador e esquema de pagamento; e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Recurso especial provido.” (REsp 1154354/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data da publicação: 10/02/2010).

Como se sabe, a penhora sobre o faturamento tem sua amplitude e procedimento ordenados tanto pela jurisprudência como por expressa previsão na legislação processual vigente e é reservada para hipóteses excepcionais, como no caso em questão, sopesados, por um lado, a necessidade de manter a higidez da devedora e, de outro, a tutela dos interesses do credor.

Ato contínuo, o princípio da preservação da empresa

admite ser transportado para a hipótese de penhora de penhora de faturamento, a qual deve ser efetivada equilibrando-se o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) com o princípio de sua efetividade (art. 797 do CPC).

No caso dos autos: (a) restou infrutífera a tentativa de penhora de valores em conta pelo sistema Bacenjud; (b) a pesquisa RENAJUD não indicou veículos de titularidade das executadas; (c) a penhora sobre os bens imóveis não satisfaz a dívida, diante das praças negativas realizadas; (d) não há notícia nos autos de que houve o oferecimento de outros bens passíveis de penhora.

Ressalte-se que as executadas não se manifestaram sobre o pedido de realização de penhora sobre o faturamento das empresas.

Assim, entendo que o deferimento do pedido de penhora de 10% mensais sobre o faturamento das empresas devedoras, até a satisfação integral do valor devido, é medida de rigor a fim de garantir a efetividade ao direito da parte exequente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator